CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 530/2025

AUTORIA: VEREADOR JORGE ARAÚJO

EMENTA: "Dispõe sobre a inclusão de material ilustrativo contendo informações sobre a Manobra de Heimlich, em site oficial da Prefeitura Municipal e em estabelecimentos de alimentação no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 530/2025, de autoria do Vereador Jorge Araújo, que dispõe sobre a inclusão de material informativo acerca da Manobra de Heimlich nos canais institucionais do Município e em estabelecimentos que comercializam alimentos e bebidas.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

A proposição em análise encontra respaldo na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria também se insere no âmbito da competência comum prevista no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que atribui aos entes federativos a responsabilidade de cuidar da saúde e da proteção da população.

O objeto do projeto, qual seja, a difusão de informações sobre a Manobra de Heimlich, relaciona-se diretamente com a proteção da vida e a prevenção de acidentes, especialmente em ambientes de alimentação, onde episódios de engasgamento podem ocorrer com maior frequência.

Trata-se de medida de caráter preventivo, educativo e de baixo custo, que visa capacitar a população para agir em situações de emergência, contribuindo para a redução de riscos e para o salvamento de vidas.

Ademais, a proposta está em consonância com princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da eficiência, prevenção e publicidade, ao promover a disseminação de informações de utilidade pública por meio de canais institucionais e espaços de grande circulação.

Importa destacar que o projeto não implica ingerência indevida na atividade econômica privada, uma vez que a exigência de fixação de material informativo em estabelecimentos comerciais constitui medida razoável, proporcional e amplamente justificada pelo interesse público envolvido, especialmente pela finalidade de proteção da vida e da saúde dos consumidores.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se que o projeto apresenta redação clara, estrutura normativa adequada e compatibilidade com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, não havendo vícios formais que comprometam sua tramitação.

No que se refere aos impactos financeiros decorrentes da implementação do programa, cumpre destacar que eventuais repercussões orçamentárias deverão ser oportunamente examinadas no âmbito da Comissão competente, cabendo a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização proceder à análise específica quanto à adequação da iniciativa às normas de responsabilidade fiscal.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 530/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 530/2025.

Sala das Comissões, 25 de março de 2026.

OMARZINHO

Relator

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Alexandre Aleluia | Mauricio Trindade | Julio Santos

Paulo Magalhães Jr. | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral